

A CRISE DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, E SUA SUPERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO SOCRÁTICO*

LA CRISIS DE LA ENSEÑANZA DEL DERECHO EN BRASIL, Y SU SUPERACION POR LA UTILIZACION DEL MÉTODO SOCRÁTICO

**Anderson Alex Vanoni
Vitor Eduardo Frosi**

RESUMO

O presente trabalho aborda a crise do sistema (de ensino) jurídico brasileiro, contudo apresenta o problema com enfoque diferente do comum. Analisa-se a evolução histórica do sistema jurídico nos países da família Romano-Germanica, e posteriormente a evolução do sistema (de ensino) jurídico nos países da família da common law, especificamente na Inglaterra. Posteriormente se realizará uma abordagem do ensino jurídico e dos métodos de ensino que permeiam e decorrem de cada sistema jurídico. Neste ponto serão apresentados o método dedutivo, o método socrático puro, o method case, e o problem method. Ao final, será apontado qual o método seria o melhor para o sistema de ensino jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: SISTEMA DE ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, SISTEMA JURÍDICO DA FAMÍLIA ROMANO – GERMÂNICA, SISTEMA DE ENSINO DA COMMON LAW , MÉTODO DEDUTIVO, MÉTODO SOCRÁTICO, METHOD CASE E O PROBLEM METHOD.

RESUMEN

Este artículo analiza la crisis del sistema (de educación) jurídico brasileño, pero tiene el problema con un enfoque diferente de lo común. Se analiza la evolución histórica del sistema jurídico en los países de la familia romano-germánica, y, posteriormente, la evolución del sistema (educación) jurídica en la familia de la ley común, especialmente Inglaterra. Más tarde habrá un enfoque de la educación jurídica y los métodos de enseñanza que permean y resultan de cada sistema jurídico. Este punto se presentará el método deductivo, el método socrático puro, el método de casos, el método de problema. Al final, será nombrado el método que sería mejor para el sistema de educación jurídica de brasileño.

PALAVRAS-CLAVE: EL SISTEMA DE ENSEÑANZA JURÍDICO BRASILEÑO EL SISTEMA JURÍDICO DE LA FAMÍLIA ROMANO-GERMÂNICA, EL SISTEMA EDUCATIVO DE LA COMMON LAW, EL MÉTODO DEDUCTIVO, EL MÉTODO SOCRÁTICO, METHOD CASE, Y EL PROBLEM METHOD.

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

1. A CRISE DO SISTEMA DE (ENSINO) JURÍDICO BRASILEIRO

Não se pretende com o presente esboçar uma crítica a todo o sistema de ensino jurídico brasileiro, sabe-se que a crise do ensino jurídico envolve inúmeros fatores, e sem desmerecer a importância de cada um desses fatores, aqui se busca acalentar discussão com relação ao método aplicado nas aulas dos cursos de Direito de quase todos os rincões do país.

Além do problema metodológico o ensino jurídico enfrenta crise oriunda de outras partes, as deficiências econômicas de nosso povo, as deficiências culturais, a mercantilização do ensino universitário, que cada vez mais, deixa de tratar o aluno enquanto aluno para tratá-lo como cliente.

A péssima remuneração dos professores, e a brutalização dos mesmos por parte das instituições quando se aumentam as exigências face o aluno, são pontos presentes no panorama da crise do ensino, não só jurídico.

O pedagogo Paulo Freire traz em suas obras a concepção de educação bancária, comparando o ensino com uma instituição financeira, afirmando que o ensino tal qual se apresenta na atualidade carrega resquícios de uma pedagogia tradicionalista centrada na figura do professor, como o sujeito principal da aprendizagem.

Em decorrência disso, privilegia-se a memorização em detrimento do verdadeiro conhecimento, as pessoas não são preparadas a pensar e fazer reflexões na organização educacional, muitas informações são perdidas, descontextualizadas do cotidiano dos discentes.

Os professores não explicam o objetivo e o motivo de se estar aprendendo tal conteúdo. O que traz em consequência para o discente uma falta de contexto, não entendendo o assunto tratado, fazendo com que memorize fórmulas e enunciados, textos, com propósito de alcançar seu intento, frisa-se que nesse passo o intento se reduz a obter uma boa avaliação e não o conhecimento.

Usando da expressão comumente empregada no vernáculo coloquial,

a mente do aluno se transforma em um verdadeiro 'samba do crioulo doido', marcada pela inexistência de clareza quanto ao sentido do que se deve ser estudado e à razão de ser de cada disciplina, programa e bibliografia. Em decorrência, muitos caminham para a conclusão do curso quase por uma fatalidade e cada vez mais inseguros[1]

A visão bancária da educação tratada por Paulo Freire pode ser explicada como o "ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos"[2] sendo assim,

cotejados como uma instituição bancária, os depósitos de uma conta bancária. Paulo Freire ainda explica que "o educando recebe passivamente os conhecimentos, tornando-se um depósito do educador. Educa-se para arquivar o que se deposita." [3]

Na concepção encartada por Paulo Freire em suas obras, as pessoas são adaptáveis, assim, como afirma Rizatto Nunes os "depósitos feitos aos educandos, quanto mais preenchem seus 'arquivos' mentais, mais limitam sua capacidade crítica (de inserção no mundo como pessoas dotadas de uma consciência que lhes permitissem transformá-lo)." [4]

O educador bancário utiliza-se do método tradicional, verbalizando tudo através de suas aulas expositivas, ela resume-se em "narração de conteúdos que, por isto mesmo, tendem a petrificar-se ou a fazer-se algo quase morto, sejam valores ou dimensões concretas da realidade." [5]

O resultado desse *modus operandi*, no ensino jurídico, é sempre o mesmo, bacharéis com pouco conhecimento sobre o direito substantivo, e com remotas chances de promover o acesso a justiça daqueles que o buscam para solucionar seus problemas. Isso quando, é claro, referido bacharel logra êxito em passar no Exame de Ordem.

Não se desconhecem tais realidades, mas impende indagar-se, dentro dessa realidade, se seria possível fazer algo que traga progresso qualitativo ao ensino jurídico? Seria possível dentro desse quadro uma melhor preparação dos alunos de direito para enfrentar os problemas que enfrentará em sua vida profissional?

Acredita-se que alterando-se o método de abordagem do Direito nos cursos de Direito, logre-se êxito nesse *mister*. Assim, abordará o presente ensaio inicialmente um estudo panorâmico e epistemológico no que for possível, às famílias onde e como o Direito foi concebido dividindo-se o estudo no Direito da Família Romano-Germanica, tal qual foi concebido, e do Direito Inglês, para finalmente realizarem-se considerações acerca da metodologia de ensino mais utilizada em cada uma dessas escolas, sendo o método dedutivo, socrático puro e o *method case* e *problem method*, os métodos de ensino do Direito que respectivamente dominam cada escola.

2. O DIREITO DA FAMÍLIA ROMANO-GERMANICA

2.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA

Inicialmente surge o Direito sobre uma comunidade de cultura, continuando a existir sempre independentemente de qualquer intenção política, sendo difundido principalmente pelos focos de cultura criados. Assim, o Direito nas universidades é considerado como um modelo de organização social, sendo ligado a filosofia e a religião indicando aos juízes como, segundo a justiça, devem julgar. Parecendo-se o Direito com a moral, consistindo no estudo do que é necessário fazer e não o que se faz

na prática. Nesse particular, o mundo é influenciado pelo direito *romano*[\[6\]](#), fácil de conhecer as compilações *justinianas*[\[7\]](#) são acessíveis para o estudo, vez que se encontram em Latim, que à época é de fácil acesso.

São Tomas de Aquino no século XIII, busca em Aristóteles subsídios para demonstrar assente na razão que o direito romano estava de acordo com a lei divina, assim, os direitos nacionais dos países de tradição Continental serão em quase todas as universidades da Europa calcados no direito romano, sob o prisma do direito canônico.

Nos *glosadores*[\[8\]](#) se observa um abandonando algumas compilações de Justiniano, tratando de reencontrar o sentido originário das leis romanas, comentando-as sob o prisma do Direito canônico.

Os pós *glosadores*[\[9\]](#), tratam de sistematizar o direito romano, e o utilizam para justificar regras adaptadas a sociedade de seu tempo, sendo ensinado um direito romano muito deturpado pela influência do direito canônico.

A escola do *direito natural*[\[10\]](#) dos séculos XVII e XVIII, abandona o *sistema escolástico*[\[11\]](#) eleva o alto grau da sistematização do direito, e o concebe de modo axiomático, lógico, à imitação das ciências, buscando afastar-se da idéia de uma ordem natural das coisas exigida por Deus, tratando de construir toda ordem social sob a consideração do homem, passando a idéia de direito subjetivo a dominar o pensamento jurídico, *passando o direito a tratar dos problemas próprios do direito público*[\[12\]](#).

As matérias de direito público entram nas preocupações dos juristas a partir do século XVIII, e surgem as codificações com sistematização de todo o direito, trazendo como conseqüências positivas a melhoria do relacionamento dos juristas com a prática.

Como conseqüências negativas as codificações trazem consigo a alteração do paradigma de estudo do direito nas universidades que passam a estudar o direito posto e deixam de estudar as orientações no tocante ao direito justo.

Embora cada País apresente suas peculiaridades, há que se observar que existe grande semelhança entre os direitos de matiz romano - germânica quando considerados o conjunto de seus elementos.

2.2 A ESTRUTURA DO DIREITO NOS PAÍSES DA FAMÍLIA ROMANO-GERMANICA

A principal característica na estrutura dos países que adotam o Direito de matiz romano-germanica, consiste na divisão entre *direito publico e direito privado*[\[13\]](#) que se realiza em todos os países da família romano-germano agrupando-se as regras do direito nas mesmas grandes categorias. Em todos os países da família romano-germânica encontram-se as mesmas subdivisões dos ramos fundamentais: direito constitucional, direito administrativo, direito crimina, direito comercial, direito do trabalho etc.

Na concepção romano-germânica, um código não deve procurar a solução de todos os problemas concretos que se apresentarão na prática, tem como principal função formular regras suficientemente gerais para que destas regras facilmente juízes e cidadãos deduzam de como cada problema em concreto deve ser resolvido.

2.3 FONTES DO DIREITO NA FAMÍLIA ROMANO-GERMANICA

A Lei considerada *lato sensu* é aparentemente em nossos dias a fonte primordial, quase exclusiva, do direito dos países da família romano - germânica, por isso denominado de Direito escrito. As outras fontes aparecem nessa análise ocupando posição subordinada e de importância reduzida em confronto com a fonte de excelência do direito constituída pela lei.

As regras constitucionais tem prestígio tal, que ocupam o vértice desta hierarquia existindo atualmente uma tendência em se reforçar as normas constitucionais e levando-a na prática acima das leis ordinárias. A Jurisprudência, observa-se na apreciação dos fatos, onde o juiz é chamado em cada espécie a fazer uma apreciação se uma circunstâncias justificam ou não aplicação dos preceitos da lei.

Observa-se que como fonte do direito para a família romano-germanica, encontramos além da lei, o costume, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais de direito [\[14\]](#).

Com efeito, a abordagem do presente trabalho não tem o condão de trazer a tona, discussão acerca do debate às fontes do direito, pois foge ao tema abordado sendo este apenas abordado a título de conhecimento.

À doutrina cumpre o papel de interpretar e de sistematizar a aplicação do direito, e os Princípios Gerais em todos os países da família romano-germânica, via de regra, depende do juiz, da época e dos costumes onde estejam sendo aplicadas.

3. O DIREITO INGLÊS

Frente a brevidade em que há que abordar-se a matéria neste meio expositivo, o Direito Inglês será abordado em inicialmente por uma breve digressão histórica, para passar-se a uma análise da estrutura do Direito Inglês, para então passar-se à observação da Técnica das Distinções e finalmente uma análise das fontes do direito sobre o prisma do Direito Inglês.

3.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Direito Inglês, tanto quanto o de matiz Continental demonstrou através da história uma grande capacidade de adaptação, referida história do Direito Inglês[15], divide-se em quatro principais períodos.

Em um primeiro período, compreendido até o ano de 1066, denominado de período Anglo-Saxão[16], o direito inglês é estritamente local, não havendo um Direito Inglês propriamente dito, ou seja, não havia um direito comum a toda Inglaterra, tal período durou até a conquista Normanda com Guilherme o Conquistador.

De 1066 até 1485, o Direito Inglês passa por seu segundo período, onde efetivamente se forma a *Common Law*[17], observando-se que, com a conquista normanda, vem pra Inglaterra um poder forte e centralizado, rico em experiência administrativa, e de ai decorrendo o desaparecimento da época tribal, instalando-se na Inglaterra o feudalismo, e criando-se um direito comum a toda a Inglaterra. Isso se dá, com a criação dos Tribunais Reais de Justiça, designados de Tribunais de Westminster[18], que por seu aparecimento fazem diminuir o papel das *Hundred ou Conty Courts*[19].

Nesse particular, o Direito Inglês era apreendido na prática, sendo de pouca utilidade a formação universitária, que sempre teve o papel de auxiliar a encontrar a solução justa, contudo não era esse conhecimento universitário que fazia a parte ganhar o processo, surgindo assim o adágio "*Remedies precede rights*"[20].

Neste período o jurista se concentrava nos processos *writs*, e não em soluções mais ou menos justas.

Com a extinção das *Hundred Courts* e o excessivo formalismo processual, fazem surgir a *Equity*. Assim se dá o terceiro período que vai de 1485 até 1832. Para chegar-se aos Tribunais Reais de Justiça, faz crescer em importância a figura do *Chancellor*, que vai tornando-se cada vez mais autônomo em suas decisões, que leva em conta principalmente, a equidade no caso particular.

A *Equity*, por sua eficiência é sistematizada e surgem os Tribunais de Chancelaria para aplicá-la, e dessa forma, o Direito Inglês quase se reúne à família dos direitos do continente europeu, pelo triunfo da jurisdição de equidade do Chanceler.

Assim ao longo desse período, tanto a *common law* como a *equity* se temperam, aquela se tornando mais célere e está passando a adotar como ponto central de suas decisões os precedentes, apresentando-se a estrutura dualista do Direito Inglês: *Common law/Equity*.

O quarto período, denominado de período moderno, se inicia em 1832 estendendo-se até a atualidade. O jurista inglês aqui, já liberto dos entraves do processo, passa a prestar mais atenção às questões de direito substantivo, e as soluções da *common law* passam a ser reagrupadas, e de 1873 a 1875 os *Judicature Acts* acabam com as distinções entre os Tribunais da *common law* e os Tribunais de Chancelaria.

3.2 ESTRUTURA DO DIREITO INGLÊS

Enquanto temos como estrutura na família romano-germânica a divisão do direito entre público e privado, o Direito Inglês apresenta-se estruturado[21] sobre a divisão entre a *common law* e a *equity*[22].

Os Tribunais da *Common Law* criam precedentes que serão levados em consideração pelos Tribunais de Chancelaria, mas considera o processo uma espécie de torneio no qual o juiz desempenha papel de árbitro e cada parte deve apresentar suas provas sem ter meios que a outra parte o faça;

Os Tribunais de Chancelaria aplicam a equidade seguindo os precedentes "*equity follows the law*", mas se necessário pode intervir e ordenar a uma das partes um *discovery order*, para se apresentar o documento, intervindo o Chanceler somente se eficazmente puder ameaçar a outra parte por meio de ordens ou mandados formais, intervindo em sua liberdade ou sobre o patrimônio.

Como mais importante criação da *Equity*[23], observa-se a figura do *trust*, consistente na forma de análise do seguinte esquema: certos bens do *cestuis que trust* serão administrados por um *trustee* ou por vários *trustees*.

Observe-se que enquanto para a *Common Law* o *trustee* tendo simples obrigação moral com os *cestuis que trust*, dispondo dos bens como lhe aprouver, tornando-se proprietário dos mesmos, a *Equity*, aponta no sentido, de obrigar o *trustee*, fazendo-o explorar os bens de maneira a preservarem-se os interesses do *cestuis que trust*.

Ilustra-se ainda, que o Direito Inglês é jurisprudencial (*case law*), tendo sido elaborado historicamente pelos Tribunais de *Westminster*[24] (*common law*) e pelos Tribunais da *Chancelaria*[25] (*equity*).

Em estrutura ainda, observe-se que as regras nos direitos de matiz continental se tecem a partir de princípios elaborados pela doutrina nas universidades, apta a dirigir a conduta dos cidadãos em uma generalidade de casos, enquanto as *legal rules* colocam-se ao nível do caso concreto, em razão da qual, e para cuja solução ela foi emitida, evitando a generalidade.

3.3 FONTES DO DIREITO INGLÊS

Sobre as fontes[26] do *Direito Inglês* impende destacar de que forma os precedentes, a lei e os costumes se aplicam e se relacionam. São considerados como precedentes[27] obrigatórios os emanados dos Tribunais Superiores (*Supreme Court of Judicature* e da Câmara dos Lordes) outras decisões embora tenham valor de persuasão, não constituem

precedentes obrigatórios. A decisão inglesa limita-se ao dispositivo que dá a conhecer a solução dada pelo Juiz à lide, o Juiz inglês não tem que fundamentar suas decisões, o que seria um atentado a sua dignidade, eles ordenam e não tem de se justificar, mas geralmente expõem as razões que explicam suas decisões. A aplicação dos precedentes por parte dos Ingleses implica na utilização da técnica das distinções, dividindo-se as decisões em sua parte mais importante, no ponto principal que motiva a decisão (que irá tornar-se o precedente), e a parte que de forma tangente motiva a decisão, que não se tornará precedente, mas terá um valor considerável como elemento de persuasão.

A Lei[28] não tem a força que tem os precedentes e são utilizadas principalmente para especificar ou aclarar algum precedente, e passam a ser utilizadas por todo o sistema, após a criação de precedentes sobre a mesma.

Com relação à aplicação do Costume[29], implica observar-se que a *Common law* não é um direito consuetudinário; e se aplica o costume com obrigatoriedade, desde que tenha o caráter de costume imemorial, que é o existente antes de 1189, não sendo considerado juridicamente obrigatório se não se provar que existia já naquela data (baseada numa regra de *Common law* de 1265). Saliente-se ainda que, A vida social inglesa é dominada por certos comportamentos tradicionais, que ninguém coloca em questão, não sendo consideradas nem parte integrante dos costumes e nem do direito.

3.4 CONCLUSÕES ACERCA DO DIREITO INGLÊS

Da análise feita neste capítulo surgem considerações importantíssimas que devem ser levadas em conta vez que irão ser ponto de apoio às conclusões do presente ensaio.

Inicialmente cumpre destacar-se que a *common law* inglesa não é consuetudinária, na verdade aquela surge para fazer com que o direito consuetudinário desapareça da Inglaterra. Ainda há que observa-se que a lei inglesa encontra-se em processo de emparelhamento de forças com os precedentes dentro do Direito Inglês.

Ainda, impende desconstruir-se a falsa idéia de que no Direito Inglês os precedentes são aplicados com automatismo. A aplicação dos precedentes, se dá, na medida das necessidades que se apresentaram em cada época, e evolui por meio da técnica das distinções, que consiste na técnica fundamental do Direito Inglês, e a formação do jurista inglês consiste em dominar essa técnica, apercebendo-se de suas possibilidades e limites de emprego.

Derradeiramente, cumpre observa-se que a *doutrina* e a *razão*[30] sempre teve, no sistema em comento, seu valor mitigado, contudo atualmente ganha espaço na medida em que ganham espaço as questões substanciais de Direito no Direito Inglês.

4. OS MÉTODOS APLICÁVEIS AO ENSINO JURÍDICO

Decorre do já exposto uma constatação: nos países continentais utiliza-se o método dedutivo, enquanto que nos países que adotam a *common law* utilizam-se do método indutivo, para o estudo do Direito. Passamos a análise pormenorizada de cada um deles, como métodos de ensino jurídico.

O método aplicado ao ensino jurídico, no sentido geral, é um recurso instrumental utilizado constante e sistematicamente pelo professor em todos os momentos do processo ensino-aprendizagem.

Segundo Álvaro Melo Filho^[31]: "Por conseguinte, a sua escolha não pode nem deve ser feita de maneira empírica ou aleatória, mas requer a fixação de critérios para orientar e informar a eleição do método ou métodos de ensino jurídico a ser posto em prática".

O método não constitui um fim em si mesmo no processo didático, sendo parte integrante do sistema dirigido, orientado por objetivos curriculares (comunicar a cultura jurídica e renová-la, por exemplo^[32]). Assim, o método enquadra-se dentro de um contexto complexo, móvel, flexível, a cuja dinâmica tem adequasse aos objetivos do ensino jurídico que são, no dizer de Veda Leal da Silva^[33], os seguintes:

"1 - Desenvolver o pensamento jurídico através da realização dos seguintes objetivos comportamentais:

1.1. Estruturar, relacionar entre si, verbalizar e aplicar conceitos, doutrinas, princípios e leis.

1.2. Incorporar, explicar e aplicar corretamente a terminologia jurídica.

1.3. Diferenciar, relacionar noções, conceitos, conhecimentos, doutrinas e institutos jurídicos.

1.4. Identificar, interpretar, combinar e associar diferentes institutos do ordenamento jurídico.

1.5. Aplicar princípios, doutrinas, normas e leis a situações concretas.

1.6. Interpretar e solucionar casos e problemas jurídicos.

1.7. Dar interpretação diversificada a diferentes institutos jurídicos (pensamentos criadores) conforme uma escola axiológica.

2 - Incorporar atitudes e estruturar as habilidades técnicas adequadas ao exercício profissional do Direito em seus múltiplos aspectos e diferenciações.

Seja qual for o método aplicável ao ensino jurídico precisa ele ser informado e estar adequado ao estágio atual do desenvolvimento técnico e científico, pois deve orientar o processo ensino-aprendizagem para obtenção de produtos finais necessários à dinâmica

e complexidade da vida contemporânea. Precisa, ainda, atender às exigências educacionais do momento histórico atual com o intuito de conduzir o aluno não só à solução de problemas jurídicos, mas também à solução de problemas da vida. Sua sistemática precisa consubstanciar-se no progresso científico e tecnológico atual das ciências pedagógicas, das ciências que estudam a racionalização e produtividade do trabalho, teorias psicológicas de aprendizagem, da motivação e formação do conhecimento que conforme os princípios, normas e diretrizes adequados ao ensino jurídico".

Com efeito, os métodos mais utilizados para a transmissão do saber são decorrem de atividades pedagógicas aplicáveis ao ensino jurídico, ou seja, os métodos que são mais: (*Método Dedutivo; esquema para aula magistral/palestra - tipo dedutivo; método indutivo método socrático*)

4.1 MÉTODO DEDUTIVO

Esta é amplamente utilizada no ensino jurídico, através da "aula magistral" ou da "aula conferencia", dando ênfase à atividade do professor e a passividade do aluno[34]:

"(...)o professor expõe e os alunos escutam, tomam notas, e, eventualmente, perguntam ou indagam. Há que distinga a aula magistral" da "aula conferencia" com fundamento no fato de que a primeira é resultado das investigações ou reflexões originais do professor, enquanto que a "aula conferencia" é constituída pela "implicación de pensamientos ajenos varios", ou seja, o professor expõe simplesmente uma miscelânea de opiniões de um ou vários autores, evitando, assim, a consulta bibliográfica do aluno".

Resta assim, que o método expositivo ou preleccional está eminentemente ligado com a tradição do ensino jurídico, em decorrência do nosso sistema de Direito que se estriba na uma estrutura conceitual, onde a função precípua é contribuir para a certeza e a garantia do Direito. Sendo assim, Andrés[35], *in Course on Property*, que:

"em nosso sistema de Direito, a definição é muito importante porque determina a aplicação da lei e, por conseguinte, a esfera dos direitos individuais. Se os direitos subjetivos não estão claramente expressados pelo Direito, existe insegurança jurídica e a paz social está em perigo".

O método da preleção apresenta as seguintes vantagens e desvantagens na lição de Ruy Santos de Figueiredo: "As suas vantagens são óbvias: - Ensinar a grandes grupos; - Apresentar maior número de experiências pessoais; - Maior economia que os demais métodos; - Sistematizar rapidamente um assunto; - Apresentar mais assunto em menos tempo[36]"

Continua o professor Ruy Santos com ênfase as desvantagens:

- O professor é o único ator, logo seu trabalho mental é muito grande; - Estimula ao máximo dois sentidos audição e visão; - Apesar de permitir seja apresentados maior número de idéias, grava menos; - A motivação é mais difícil pois dependerá, exclusivamente da habilidade do professor;- cansar mais rapidamente o auditório".

Sendo assim, mesmo com os aspectos negativos e danosos ao ensino jurídico, conforme constatado, cumpre lembrar que o método preleccional pode constituir um recurso eficiente, dependendo da forma em que é empregado pelo professor.

Os inconvenientes da *exposição dogmática*

"em que a mensagem transmitida não pode ser contestada, devendo ser aceita sem discussões e com a obrigação de repeti-la, por ocasião das provas de verificação. No entanto, se usado com outros recursos didáticos, é perfeitamente recomendável a *exposição aberta*. [37] "

Sendo assim, a mensagem ofertada pelo docente é simples estopim com a finalidade de iniciar a participação da classe, com o objetivo de promover discussões, levando aos alunos a contestarem, a pesquisar, discutir sempre que oportuno e necessário. Nesse sentido é o método expositivo nos domínios da educação.

A exposição da aula começa com a apresentação de um simples caso, demonstrando apenas a estrutura do tema de direito, após, apresenta-se a norma principal ou as normas principais da lei aplicável à espécie e no terceiro passo, apresenta a doutrina geral básica, sistema e estrutura (opcionalmente: história) da área de Direito de que se trata e a posição da norma aplicável no sistema.

Demonstram-se o foco, as questões clássicas relevantes, contrárias, clássicas e relevantes, sendo importante a leitura dos textos legais para ilustrar a aula [38].

Depois se destaca as incertezas da lei, e se escolhe um caso concreto da jurisprudência. Daí então, se põe apenas os fatos e não uma solução pretoriana. Uma prévia triagem dos acórdãos disponíveis é de importância para os fins colimados.

Observa-se que somente após a apresentação das incertezas da lei é que demonstra a solução ou as várias soluções ofertadas pela jurisprudência e/ou a doutrina específica fornecem para facilitar e aperfeiçoar o conhecimento do assunto em pauta.

Sobre os passos a serem seguidos com relação ao método dedutivo, observamos a lição de Zitscher^[39]:

1º. Escolher um caso simples, em que só se mostra a estrutura do tema de direito (normalmente um caso teórico, construído);

2º. Apresentar a principal norma legal;

3º. Apresentar a Doutrina geral básica (sua história, o sistema e a estrutura da área de Direito, a posição da norma mencionada no 2º. Passo do sistema);

4º. Variar o caso do 1º. Passo para mostrar um problema clássico do tema;

5º. Expor a solução oferecida pela lei;

6º. Apontar as incertezas da lei; ou apresentar uma versão do caso - aqui pode ser um caso concreto, escolhido na jurisprudência existente sobre o tema - que não pode ser solucionado diretamente através da aplicação da lei;

7º. Apresentar a solução (as soluções) dada no acórdão (esse passo pode conter uma análise profunda de várias sentenças, com possível referência aos fatos de cada uma e/ou descrição do desenvolvimento histórico);

8º. Apresentar a solução (as soluções) da doutrina específica;

Se houver necessidade, os passos 4º - 8º podem ser repetidos, enfatizando-se outros aspectos do tema".

Observa-se assim, no entendimento de Zitscher que a instrumentalização do método dedutivo passa pelos itens 1 a 8 acima enumerados como sendo a melhor forma de aplicação do referido método.

4.2 MÉTODO INDUTIVO

O método indutivo, também conhecido como o método socrático, da maneira como é aplicada ao ensino do Direito, parte de um pressuposto interiramente diverso do método expositivo, pois as atitudes de aluno e professor são diferentes, ou seja, incluem-se várias formas *ativas* de ensino.

"À luz do método socrático a aula não é uma dissertação, mas um debate, onde o professor não é um expositor, mas um mediador de um diálogo entre alunos, abstendo-se sempre, o professor, de fazer qualquer afirmação categórica. A idéia subjacente a este método é que o aluno deve acostumar-se a encontrar por si mesma as soluções jurídicas e confronta-las com as opiniões manifestadas por seus colegas.[\[40\]](#)"

Continua Álvaro Melo Filho:

"É difícil encontrar uma aplicação uniforme do método socrático cujo a variedade de formas depende da personalidade do professor (e dos alunos, evidentemente), bem como do tipo de informação discutida. No entanto, é possível caracterizar-se três variantes deste método: o método socrático puro, o método de casos jurisprudenciais e o método de problemas.

O método socrático puro não se inicia com uma informação específica prévia. Aqui, sobre cada ponto do programa, o professor, por intermédio de perguntas selecionadas, recorre a todos os alunos para obter respostas, prevalecendo-se sempre de um exemplo fácil e concreto para levar os alunos de indução em indução, de análise em análise, a encontrar o princípio ou regra estabelecido pelo legislador com base na ciência ou no fim prático, na justiça ou na equidade, na utilidade ou na necessidade etc.[\[41\]](#)"

Assim, os métodos de casos jurisprudenciais, popularmente conhecidos por *case method*, sendo criado em 1870, por Langdell, "professor da Universidade Harvard, e tem tido a mais ampla aceitação na educação norte-americana. Este método funda-se na idéia de que a melhor forma de estudar Direito é estudar as sentenças e acórdãos de Juizes e Tribunais sob inúmeros casos, extraíndo deles, através de um raciocínio indutivo, uma compreensão dos principais campos ou classificações no Direito, assim como as regras gerais e princípios de Direito aplicáveis aos casos estudados[\[42\]](#)".

Observa-se que o método de problemas ou o *problem method* difere do *case method* na medida em que se discutem os problemas hipoteticamente criados pelo professor e, conseqüentemente, sem solução jurisprudencial.

Os problemas são confrontados em suas várias implicações jurídicas e os alunos abordam possíveis soluções por meio de diálogo com a direção do professor.

O método de problemas, de modo geral, se constitui de seis fases em seu desenvolvimento: *a apresentação do problema, hipótese, definição, explorações lógicas, apresentação de provas e generalizações.*

Com efeito, o sistema puro não exige informação prévia, diverso do *case method* e ao *problem method*. Diferentemente é o processo mental envolvido, pois, a indução esta

presente *no case method*, a dedução no *problem method*, e a indução e a dedução, concomitantemente, no método socrático puro[43].

O método socrático com as variantes acima explanadas é utilizável de maneira a pôr em prática uma metodologia ativa. Aqui a se busca a pesquisa de conhecimento pelo aluno que se torna o executor do seu processo de aprendizagem.

Diverso do expectador passivo de sua formação, os alunos transformam-se em protagonistas da função docente por meio do preparo dos materiais entregues ou indicados pelo professor.

Convêm destacar que o método socrático ou o sistema de aulas ativas condensa os seguintes atributos explicitados por Witker:

a) Participación del maestro al introducir el tema; b) Elaboración de un texto de materiales selectos y adecuados; c) Participación y discucion por parte de los alumnos; d) Confrontación de diversas concepciones doctrinales; e) Relevância formativa y critica del estudiante; f) Conclusiones hechas por el curso y no impuestas por el critério del maestro; g) Resumen sistemático final[44]".

Efetivamente a adoção do método socrático é difícil, requerendo estatura material mínima, e a elaboração de textos para distribuição prévia e adequada ao que se estuda atualizando e renovando constantemente.

No método indutivo de aula, seleciona-se um acórdão e no segundo momento, apresenta-se as normas principais que tratam do assunto.

Neste sentido é o ensinamento de Zitscher[45]:

"Neste tipo de aula, escolhe-se um acórdão preferivelmente de um Tribunal de Última Instância.

Em um segundo momento, apresenta-se as normas principais que tratam do assunto.

Logo após, apresenta-se a solução seguida pelo Tribunal.

No quarto passo, discute-se a solução escolhida pelo Tribunal, e a forma de interpretação utilizada.

Poder-se ia argumentar contra esta interpretação literal, afirmando que ela é muito ampla ou ao contrário.

Os próximos dois passos seriam apresentar a jurisprudência e apresentar a doutrina sobre a questão

Por fim, no último passo explica-se a doutrina geral básica, o sistema e a estrutura da área do Direito, a posição das normas discutidas e sua história. Salientando-se os diferentes tipos de interesses envolvidos no caso e concentrando a atenção da classe no meio processual utilizado para a solução do problema.

Caso a solução escolhida pelo Tribunal seja complexa, repetem-se os passos 03 a 06 para cada parte da solução adotada.

Também é possível repetir os passos um a seis com situações diferentes até chegar ao ponto de poder apresentar o sistema e a estrutura da matéria no passo sete."

Logo após, apresenta-se a solução seguida pelo Tribunal.

No quarto passo, discute-se a solução escolhida pelo Tribunal, e a forma de interpretação utilizada.

Poder-se ia argumentar contra esta interpretação literal, afirmando que ela é muito ampla ou ao contrário.

Os próximos dois passos seriam apresentar a jurisprudência e apresentar a doutrina sobre a questão

Por fim, no último passo explica-se a doutrina geral básica, o sistema e a estrutura da área do Direito, a posição das normas discutidas e sua história. Salientando-se os diferentes tipos de interesses envolvidos no caso e concentrando a atenção da classe no meio processual utilizado para a solução do problema.

Caso a solução escolhida pelo Tribunal seja complexa, repetem-se os passos 03 a 06 para cada parte da solução adotada.

Também é possível repetir os passos um a seis com situações diferentes até chegar ao ponto de poder apresentar o sistema e a estrutura da matéria no passo sete.

Observa-se a lição de Zitscher^[46] ao explicar a utilização do método de estudos de casos:

1º. escolher um caso concreto da jurisprudência, preferivelmente entre acórdãos do STJ;

2º apresentar a(s) norma(s) principal(ais) que incidiu no fato assunto do caso;

3º. Descrever a solução;

4º. Discutir a solução escolhida pelo Tribunal;

5°. Apresentar outras soluções jurisprudenciais;

6°. apresentar a doutrina específica;

7°. Apresentar a doutrina geral básica (sistema e estrutura da área do direito, posição das normas aplicadas no sistema, história).

Se houver necessidade, os passos 1°. - 6°. Podem ser repetidos, com outros aspectos do tema até chegar ao 7°. Passo. Se a solução escolhida pelo Tribunal for complexa, pode-se repetir os passos 3°. - 6°. Para cada parte dela".

Dessa forma, observa-se no ensino do Direito, que embora exista uma dificuldade de aplicação do método indutivo como a necessidade de mais tempo para elaboração da aula, e essencialmente ser aplicável a grupos menores do que outros métodos, em termos qualitativos o método indutivo com relação ao método dedutivo, apresenta superioridade, na medida em que o aluno torna-se o principal autor do processo de ensino/aprendizagem.

5. CONCLUSÃO

Observa-se do presente estudo que os países da família romano-germanica, essencialmente em sua evolução pensaram o Direito, de sempre, partindo do estudo do Direito romano, da filosofia, da religião e da moral, preocupando-se em criar enunciados gerais que fosse aplicáveis aos mais variados casos concretos, utilizando-se assim o método dedutivo, na própria evolução do Direito.

Nos países que adotaram a *common law*, ao contrário, vê-se o fenômeno jurídico nascendo da solução apresentada a cada caso concreto, decorrendo uma regra geral, da sistematização de soluções semelhantes dadas a casos semelhantes, sendo nesses países, como vimos, nos casos da Inglaterra e Estados Unidos, utilizado o método indutivo para a evolução do Direito.

Não é somente no fenômeno jurídico que se observam guardadas as aplicações dos métodos dedutivo e indutivo, nos países da família Romano-Germanica e da *Common law*, como também no ensino dessa ciência, em cada uma dessas famílias.

Ao observar-se a crise no ensino jurídico Brasileiro, embora se apresentem inúmeras causas, como as deficiências econômicas, a mercantilização do ensino, o desinteresse dos alunos pelo estudo árduo, a transformação do aluno em cliente pelas instituições e a brutalização dos professores por referidas instituições de ensino, há que indagar-se, uma mudança no método de abordagem do Direito nas faculdades, seria benéfica ? seria possível?

Às duas questões a resposta nos parecem positivas. Seria benéfica na medida em que no método dedutivo de ensino pela forma expositiva o único Ator do processo de ensino/aprendizagem é o professor, e o sucesso da aula se encontra na capacidade persuasiva do professor, e não em seu conhecimento.

No método indutivo como exposto, observa-se que o professor orienta os estudos, e nesse particular aspecto precisa ter conhecimento profundo sobre a matéria, e ainda, faz com que o aluno, estude previamente os materiais, e se apresenta à sala de aula, com algum conhecimento, ou seja, ele torna-se a principal figura do processo de ensino/aprendizagem.

No tocante a possibilidade, de logo se pondera que a mudança de paradigma proposta, constitui tarefa árdua, contudo, há que observar-se a crise da qual não se pode fugir, devendo a mesma ser enfrentada de forma séria, técnica, e comprometida com a melhoria da educação jurídica nacional.

6. REFERENCIAL TEÓRICO

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Brasília: UNB, 1999.

CICCO, Cláudio. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3ed, São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 21, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COLANGE, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 12ed. São Paulo: Hemus, 1975.

DAVID, Rene. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneos**. 3. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____, Rene. **O Direito Ingles**. 3. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de introdução à ciência do direito**. 9ª, São Paulo: Saraiva, 1997.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade e estágio curricular: subsídios para discussão**. In: ALVES, NILDA [org.]. Formação de professores: pensar e fazer. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **A Ciência do direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12. ed. Campinas: Paz e Terra, 1979.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 17. ed. São Paulo: Paz e terra, 1996.

_____. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Longman Dictionary of contemporary English. Printed in Great Britain by Clays Ltda.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MOLINER, María. **Diccionario de uso del español**. Madrid: Condor, 1994.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para a sala de aula e lições de casa**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21ed, São Paulo: Cortez, 1998.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito**. Porto Alegre: Pallotti, 1997.

VECCHIO, Giorgio Del. **Princípios Gerais do direito**. Belo Horizonte: Lider, 2003.

Webster's New Wordl Dictionari - Third Collee Edition. Printed in NY: 1998.

ZITSCHER, Harriet Christiane. **Medódologia do Ensino Jurídico Com Casos - Teoria e Prática**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

* Advogado no Paraná. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Mestrando em Instrumento de efetivação dos direitos da personalidade pela CESUMAR.

* * Advogado no Paraná. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela UNIVEL, e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Mestrando em Instrumento de efetivação dos direitos da personalidade pela CESUMAR.

[1] FÁVERO, *op. cit.* p. 62.

[2] FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 67.

[3] FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 67.

- [4] NUNES, *op. cit.*, p. 2.
- [5] FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. p. 66.
- [6] CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 21, Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8.
- [7] CRETILLA JÚNIOR, *op. cit.* p. 69.
- [8] Sobre os glosadores, v. Tércio Sampaio Ferraz Jr., **A ciência do direito**, cit., p. 21 e 22; Viehweg, *Tópica y jurisprudencia*, Madrid, Taurus, 1964, § V.
- [9] DINIZ, Maria Helena. **Compendio de introdução à ciência do direito**. 9ª, São Paulo: Saraiva, 1997. p. 309.
- [10] DINIZ, Maria Helena, *op. cit.* p. 458.
- [11] DINIZ, Maria Helena, *op. cit.* p. 37.
- [12] DINIZ, Maria Helena, *op. cit.* p. 117.
- [13] CRETILLA JÚNIOR, *op. cit.* p. 25.
- [14] DAVID, Rene. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneos**. 3. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 92-139.
- [15] DAVID, *op. cit.* p. 283.
- [16] DAVID, *op. cit.* p. 284..
- [17] DAVID, Rene. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneos**. 3. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 285.
- [18] DAVID, Rene. **O Direito Inglês**. 3. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 9.
- [19] Assim denominadas por seu controle jurisdicional descentralizado.
- [20] Os remédios precedem os direitos.
- [21] DAVID, *op. cit.* p. 303.
- [22] DAVID, *op. cit.* p. 308.
- [23] DAVID, *op. cit.* p. 309, item 297.
- [24] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 302.
- [25] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 303.

- [26] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 332.
- [27] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 343, item 337.
- [28] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 345, item 342.
- [29] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 345, item 348.
- [30] DAVID, *op. cit.* p. 312, item 345, item 349.
- [31] MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 87.
- [32] MELO FILHO, *op. cit.* p. 87.
- [33] Aput ob cit. MELO FILHO, Álvaro, **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 87.
- [34] MELO FILHO, *op. cit.* p. 87.
- [35] Aput ob cit. MELO FILHO, Álvaro, **Medódologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 88.
- [36] Aput ob cit. MELO FILHO, Álvaro, **Medódologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 88
- [37] MELO FILHO, *op. cit.* p. 89.
- [38] ZITSCHER, Harriet Christiane. **Medódologia do Ensino Jurídico Com Casos - Teoria e Prática**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 36-38.
- [39] ZITSCHER, *op. cit.* p. 49-50.
- [40] MELO FILHO, *op. cit.* p. 90.
- [41] MELO FILHO, *op. cit.* p. 90.
- [42] MELO FILHO, *op. cit.* p. 90.
- [43] MELO FILHO, *op. cit.* p. 91.
- [44] MELO FILHO, *op. cit.* p. 92.
- [45] ZITSCHER, *op. cit.* p. 38.
- [46] ZITSCHER, *op. cit.* p. 50.